Ao Exmo. Vereador Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

A procuradoria para analise de calumnia

29/05/23

Assunto: Denúncia do cometimento de infração político administrativa pelo Prefeito do Município de Divinópolis, Gleidson Gontijo de Azevedo. Cassação de Mandato segundo o rito do Decreto-Lei nº 201/67.

ADILIO DE CASTRO, brasileiro, (estado civil), (profissão), Identidade MG 12.946.539 SSP-MG, CPF nº 063.577.246-96, Título de Eleitor nº 1496.2708.0248, residente em Divinópolis-MG, na Rua Alhambra, 183, Bairro São Luiz, com fundamento no disposto no art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67, e por violação aos princípios da legalidade e da tutela do interesse coletivo, vem apresentar

DENÚNCIA DO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

em desfavor do Sr. PREFEITO MUNICIPAL, Gleidson Gontijo de Azevedo, em razão do ato comprovado de contratação temporária ilegal de pessoal em violação à regra do concurso público no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, tudo na forma do narrado na presente peça:

DA DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS QUE JUSTIFICAM O PEDIDO DE CASSAÇÃO

O DENUNCIADO, Prefeito do Município de Divinópolis, Gleidson Gontijo de Azevedo, em literal afronta à legislação federal, que regulamenta o §5º, do art. 198, da Constituição Federal, no caso a Lei Federal nº 11.350, de 05/10/2006, vem sistematicamente realizando contratações temporárias a título precário de pessoal para o desempenho das atribuições de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate a Endemias (ACE), burlando a regra constitucional da realização de

CAMARA MUN. DIVINOPOLIS-29-Mai-2023-17:34-0170717-408

SELEGIS Pág. 001

concurso público (CF/88, art. 37, II), e ampliando o déficit atuarial registrado no regime próprio de previdência do município (DIVIPREV).

Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate a Endemias (ACE) fazem parte de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos de saúde, consoante previsão do art. 198, caput, da Constituição; por essa razão existe uma vinculação de sua atuação a ações estabelecidas no contexto de programas do Governo Federal, não obstante sua contratação se dê a nível local, isto é, embora sejam contratados e mantenham vínculo junto ao respectivo município, o desempenho de suas atribuições se dá no cumprimento de políticas públicas cujas diretrizes partem do governo federal, sendo que sua remuneração se dá por meio do emprego de recursos federais cujo repasse é exclusivo desse fim.

> Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
>
> [...]
>
> § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)
>
> (Portaria GM/MS nº 441, de 05/04/2023) Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o credenciamento de municípios e Distrito Federal a fazerem jus a transferência dos incentivos financeiros federais de custeio referentes aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS, com periodicidade da transferência mensal, caso não exista nenhuma irregularidade que motive a suspensão.

Na forma do §5º, do art. 198, da Constituição Federal, com redação da EC nº 63/2010, cabe à lei federal dispor sobre regime jurídico, piso salarial, regulamentação da atividades e diretrizes dos planos de carreira desses profissionais. Para esse desiderato foi editada a Lei Federal nº 11.350/06.

CAMARA MUN. DIVINOPOLIS-29-Mai-2023-17:34-017017-009

SELEGIS Pág. 002

Consta expressamente do art. 9º, da Lei Federal nº 11.350/06, que a contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Agentes de Combate a Endemias (ACE) deveria ser precedida de processo seletivo público, observados os princípios constitucionais do art. 37, caput, da Constituição Federal.

> Art. 9º **A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em reforço à exigência de precedência dessas contratações por processo seletivo público, o art. 16, da Lei Federal nº 11.350/06, veda expressamente que os gestores realizem contratações temporárias:

> Art. 16. **É vedada a contratação temporária** ou terceirizada **de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias**, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014).

A primeira denúncia apresentada em desfavor do Prefeito Municipal está fundamentada no descumprimento sistemático dessa vedação legal de contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Agentes de Combate a Endemias (ACE).

No dia 29/12/2021 a Prefeitura Municipal divulgou por meio da Secretaria Municipal de Saúde a abertura das inscrições (30/12/2021) para o Processo Seletivo Simplificado nº 23/2021, tendo como objeto a contratação temporária de 165 (cento e sessenta e cinco) Agentes Comunitários de Saúde (ACS). O edital foi publicado na edição do diário oficial dos municípios mineiros de 30/12/2021.

De acordo com a prestação quadrimestral de contas da Secretaria Municipal de Saúde à Câmara Municipal de Divinópolis, ocorrida em junho de 2022, a Diretora de Atenção Primária informou que o município possuía, na oportunidade, 241

CÂMARA MUN. DIVINÓPOLIS-29-Mai-2023-17:55-0702749

SELEGIS Pág. 003

(duzentos e quarenta e um) ACS no seu quadro de contratados, sendo que até 2020 o município não contava com ACS contratados.

Em janeiro de 2023, o município por meio da Secretaria Municipal de Saúde tornou público via publicação no diário oficial dos municípios mineiros a prorrogação da vigência do Processo Seletivo Simplificado nº 23/2021 por mais um ano, evidenciando que o Poder Executivo intenciona manter essa situação irregular.

Com a intenção de projetar no tempo as contratações "temporárias" para essa função, ultrapassando as limitações temporais impostas pela legislação municipal de contratações temporárias, o Poder Executivo enviou para a Câmara Municipal o Projeto de Lei nº EM 087/2022 pretendendo realizar alteração na Lei Municipal nº 4.450, de 22/12/1998 que "dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, contendo outras disposições".

O mencionado Projeto de Lei nº EM 087/2022 trazia a seguinte indicação:

> Art. 4º [...]
>
> § 1º Dependendo da necessidade devidamente comprovada em ato motivado do órgão contratante, **o prazo das contratações previstas no art. 2º poderá ser prorrogado enquanto perdurar a situação justificada.**
>
> § 2º Quando o exercício da atividade por parte do agente contratado demandar treinamento específico sob expensas da Administração Pública, a ponto de representar prejuízo ao erário ou ao interesse público à extinção do contrato por mera expiração de prazo, porém, persistindo o motivo para a contratação, assim como nas situações relativas aos serviços de educação e de saúde pública, inclusive, por Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, **será possível a manutenção do contrato enquanto inexistir candidato aprovado em concurso público ou processo seletivo vigente.**

Em 18/05/2023, mesma data do término da vigência do Processo Seletivo Simplificado nº 23/2021, o Poder Executivo Municipal publicou no diário oficial dos municípios mineiros o edital do **Processo Seletivo Simplificado nº 05/2023**, com o objetivo de recrutamento de pessoal a ser contratado temporariamente para

CAMARA MUN. DIVINOPOLIS-29-Mai-2023-17:35-017017-409

SELEGIS Pág. 004

complementação do quadro de servidores em exercício na Secretaria Municipal de Saúde, em razão dos serviços implementados com credenciamento de Estratégias de Saúde da Família.

Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) contratados no processo seletivo de 2021 continuam a desempenhar a função junto à Secretaria Municipal de Saúde, não obstante encerramento de sua vigência em 18/05/2023, e seriam beneficiados, segundo consta do edital publicado, com a previsão do item 6.12, com atribuição de pontuação extra mediante comprovação de experiência profissional na função a cada período de 6 (seis) meses, o que viola gravemente o princípio da isonomia e da igualdade material.

Em 26/05/2023 a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde publicou nas redes sociais do município que o Processo Seletivo Simplificado nº 05/2023 estaria **suspenso**, em virtude da necessidade de "reavaliar o formato de contratação dos agentes comunitários de saúde à luz do entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais".

Essa atitude evidencia que a contratação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 23/2021 se deu de forma ilegal, incorrendo o Prefeito Municipal em infração político administrativa prevista no art. 4º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67.

Ainda que haja previsão na legislação municipal que permita a realização de contratações temporárias para atendimento de necessidades excepcionais, essa legislação não se sobrepõe à legislação federal, no caso à Lei Federal nº 11.350/06, que em seu art. 16, veda expressamente esse formato de contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Agentes de Combate à Endemias (ACE).

> Art. 16. **É vedada a contratação temporária** ou terceirizada **de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias**, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014).

É importante ressaltar que o "processo seletivo simplificado" adotado pelo município para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Agentes de Combate à Endemias (ACE), não satisfaz a exigência do §4º, do art. 198, da

CAMARA MUN. DIVINOPOLIS-29-Mai-2023-17:35-017017-V09

SELEGIS Pág. 005

Constituição Federal de 1988, que determina como formato para contratação desses profissionais a realização de "**processo seletivo público**".

É que o art. 2º, da Lei Federal nº 11.350/06, pressupõe que o vínculo desses agentes comunitários com o poder público seja direto e perene, o que não se realiza com a realização dos processos seletivos simplificados voltados à contratação de pessoal temporário, de vínculo precário.

> Art. 2º **O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS**, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, **mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta**, autárquica ou fundacional.

Com a publicação da Portaria GM/MS nº 441, de 05/04/2023, que trata do credenciamento de municípios que receberão transferência de recursos para custeio da remuneração de ACS e ACE, fica evidente que o Município de Divinópolis credenciou novos 252 (duzentos e cinquenta e dois) Agentes Comunitários de Saúde (ACS), com um novo total de 415 (quatrocentos e quinze) Agentes Comunitários de Saúde atendendo a população.

Esse número evidencia duas questões, uma primeira que é a necessidade de realização de processo seletivo público para a seleção dos Agentes Comunitários de Saúde que formarão vínculo não precário junto ao município, afastando a nefasta prática de realização de contratações temporárias precárias; e uma segunda que é o prejuízo que as contratações temporárias causam ao regime próprio de previdência dos servidores do município (DIVIPREV), dado que os contratados irregulares, em número tão expressivo, mantidos pelo município não contribuem com o RPPS, e sim com o INSS, comprometendo ainda mais o déficit atuarial do DIVIPREV.

Em linha de conclusão, e por todo o exposto, verifica-se notoriamente que o Prefeito Municipal, Sr. Gleidson Gontijo de Azevedo incorreu na prática de infração político administrativa prevista no art. 4º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67 (**praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática**) por realização e manutenção de contratações temporárias irregulares de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) com

CAMARA MUN. DIVINOPOLIS-29-Mai-2023-17:36-017017-409

SELEGIS Pág. 006

descumprimento da obrigação constitucional de realização de processo seletivo público, como exigido no §4º, do art. 198, da Constituição Federal de 1988, e da vedação legal de realização de contratações temporárias desses profissionais, dado o disposto no art. 16, da Lei Federal nº 11.350/06.

Nesse sentido, observado o rito previsto no Decreto-Lei nº 201/67, postula-se ao Exmo. Vereador Presidente da Câmara Municipal, que receba o requerimento de instauração de procedimento de cassação de mandato do Prefeito Municipal de Divinópolis, Sr. Gleidson Gontijo de Azevedo, e determine seu processamento, tudo na forma do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, de modo que comprovada a acusação, e opinando essa Casa Legislativa por sua condenação, seja expedido o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito Municipal de Divinópolis, Sr. Gleidson Gontijo de Azevedo, comunicando-o da decisão proferida.

Divinópolis, 29 de maio de 2023.

ADILIO DE CASTRO

CPF 063.577.246-96

CÂMARA MUN. DIVINÓPOLIS-29-Mai-2023-17:36-007047-0.0

SELEGIS Pág. 007

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **ADILIO DE CASTRO**

Inscrição: **1496 2708 0248** Zona: 102 Seção: 0082

Município: 44458 - DIVINOPOLIS UF: MG

Data de nascimento: 20/07/1982 Domicílio desde: 29/08/2005

Filiação: - MARIA DAS GRACAS ARRUDA DE CASTRO
- GERALDO MAJELLA DE CASTRO

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): GERENTE

Certidão emitida às 16:28 em 29/05/2023

Res.-TSE nº 21.823/2004:
O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

NVNV.LCRM.M9WR.NILX

SELEGIS Pág. 008